



LEI Nº 3.310, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO DE GUARDIÕES DE PISCINAS NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

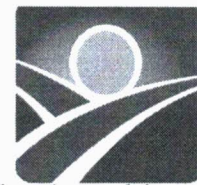
**Art. 1º** – Ficam obrigadas, as diretorias ou administrações dos clubes, hotéis, condomínios, pousadas, escolas, academias de ginástica, ginásio esportivo e todos os empreendimentos sediados no Município de Altamira que disponibilizem piscinas de uso coletivo, a manterem, durante todo tempo de acesso liberado ao público nesses espaços, um corpo e profissionais de segurança, classificado como guardiões de piscinas, para pronto emprego em caso de suspeita de afogamento nessas áreas.

§1º. A quantidade de profissionais de serviço, será de um guardião para piscinas com área até 450m<sup>2</sup>, piscinas com área superior a esse valor deverão acrescer um guardião de serviço para cada 450m<sup>2</sup>, ou fração, acima do mínimo.

§2º. Somente serão admitidos como guardiões de piscina, os profissionais possuidores de cursos de formação comprovada com certificado de conclusão.

**Parágrafo único** – É, também, reconhecido como guardiões de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região.

**Art. 2º** - As diretorias ou administrações dos empreendimentos referidos no artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a fixarem, em locais de grande visibilidade, placas informativas de faixa etária adequada para aquela área, bem como, profundidade da piscina.



**Parágrafo único** – As placas deverão ser emolduradas e confeccionadas, no tamanho vinte e um centímetros de altura por quarenta e dois centímetros de largura, conforme modelo abaixo:

ATENÇÃO

PISCINA DE ADULTO

PROFUNDIDADE + 2,5 METROS

Lei Municipal nº 3.310, de 17 de junho de 2019

**Art. 3º** - O descumprimento de algum desses preceitos acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência;
- II – multa de até dez salários mínimos.

§1º. A multa somente será aplicada ao infrator reincidente que após ter sido advertido, continuar a descumprir esta Lei.

§2º. A fiscalização e cumprimento da presente Lei se dará pelo órgão competente.

**Art. 4º** - O prazo máximo estabelecido para a implantação dos serviços referidos na presente Lei, é de sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ENGº. DOMINGOS JUVENIL**  
Prefeito Municipal de Altamira